



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO N° 036/2021

O Município de Cantagalo por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.507/20, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/001-08, com sede na Rua Antônio Gravatá, nº 132, Bairro Betânia, Belo Horizonte - MG CEP: 30.570.040, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO N° 036/2021**, cujo objeto é aquisição de equipamentos de proteção individual para atendimento dos funcionários do Fundo Municipal de Assistência Social desta municipalidade, através de recursos federais oriundos do Termo de Aceite-Emergencial COVID 19, para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede devido a situação de emergência ocasionado pela pandemia de Covid-19., interposta pela empresa: **Betaniamed Comercial Eireli - EPP**, conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 27.3 do Edital, visto que a impugnação da empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP., foi apresentada no dia 30 de junho 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 02/02/2021, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 27.3 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

"23.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas." (grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP, em sua peça impugnatória:

Impugnante alega, que o edital deve ser retificado uma vez que não exige, em fase de habilitação, a apresentação de Registro do Produto na ANVISA, para o Item 08.

Ante o exposto, pede o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, para que:

I – Inclusão de solicitação de apresentação do Registro do Produto junto a ANVISA.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

III - DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP:

Conforme a Lei Federal nº 9782/99, em seu art. 8º, § 1º, os dispositivos médicos (produtos de saúde) são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela ANVISA.

Considera-se produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

Assim sendo cabe a ANVISA a regulação dos materiais médicos hospitalares que dentre estes se inclui os destinados a proteção individual destinados ao profissionais de saúde.

E considerando o estabelecido pela **RDC Nº 448**, de 15 de dezembro de 2020 e consoante ao entendimento supramencionado, resta claro que a aquisição pretendida pela Administração (máscaras N95) se trata de produto do qual deve ser exigido o Registro na ANVISA.

V – CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520 e nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, conclui que:

NO MÉRITO, as argumentações apresentadas pela impugnante demonstraram ser procedentes, de forma a convencer o Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório do PREGÃO nº 022/2020, para inclusão a exigência de apresentação de Registro na ANVISA para o item 08 (máscara N95).

VI – DECISÃO

Em face dos argumentos expendidos pela Impugnante, **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa Betaniamed Comercial Eireli - EPP., alterando-se as disposições do edital.

Após a realizadas a alterações o edital será republicado nos termos da Lei 10520/02 e Decreto Federal 10.524/19

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 02 de agosto de 2021.


Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro